

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para acabar com a tributação semestral sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

.....
§ 2º No caso dos fundos de investimento, a incidência do imposto de renda previsto no *caput* deste artigo ocorrerá apenas no resgate das quotas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

As aplicações financeiras são tributadas no Brasil a alíquotas que variam de 22,5%, para aplicações de até seis meses, a 15%, para aplicações com prazo superior a dois anos. Assim, aplicações mantidas por mais tempo pelo pouparador sofrem tributação menor. Entretanto, esse incentivo à poupança de longo prazo é em parte contrabalançado pela tributação duas vezes por ano, a

alíquota de 15%, incidente sobre os rendimentos dos fundos de investimentos. Essa tributação semestral, anterior ao resgate das cotas do fundo pelo investidor, é chamada de “come cotas” porque quando o imposto é cobrado dessa forma, antes do resgate, o gestor do fundo é obrigado a vender parte das cotas do investidor para recolher o imposto, de forma que o número de cotas do fundo de investimento pertencentes ao poupador é reduzido. A justificativa para a cobrança do imposto antes do resgate é a antecipação da receita do governo federal, entretanto, há muitos bons argumentos contrários a essa cobrança.

A incidência do imposto de renda antes do resgate dos recursos reduz os rendimentos líquidos dos investidores de longo prazo, o que desestimula a poupança, que já é bastante baixa no Brasil, e dificulta alcançar um dos objetivos da gestão da dívida pública: o alongamento dos prazos de vencimento dos títulos públicos.

Além disso, no caso de aplicações em fundos de investimento cujas cotas podem apresentar maior volatilidade ao longo do tempo, como fundos cambiais e mesmo fundos que investem em títulos públicos com remuneração pré-fixada, o investidor pode recolher imposto de renda em um período em que as cotas do fundo subiram de valor e ter que resgatá-los em um momento posterior em que o valor das cotas caiu. Nesse caso, o poupador terá pagado imposto de renda sobre um rendimento que não recebeu, pois a legislação não prevê a devolução do imposto pago antecipadamente no caso de quedas posteriores do valor das cotas dos fundos de investimento.

Outro argumento favorável ao fim do “come cotas” é que a receita auferida pelo governo não sofreria queda, apenas seria adiada. Isso ocorre por dois motivos. Um é que a maior parte das aplicações em fundos de investimento é resgatada em períodos inferiores a seis meses, ou seja, antes da incidência do imposto de renda via “come cotas”. Outro é que para as aplicações com prazos maiores que seis meses, com o fim da cobrança semestral, o recebimento pelo governo federal seria adiado, mas o imposto passaria a incidir sobre rendimentos mais altos no momento do resgate.

Assim, propomos o fim da cobrança semestral, antes do resgate das aplicações, do imposto de renda sobre os rendimentos dos fundos de investimento, como medida para estimular a poupança de longo prazo e



melhorar a gestão da dívida pública. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e 10.925, de 23 de julho de 2004 ; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 , que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza

Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

